

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

I

1.^a

- A. deduz três pedidos, dois em cumulação subsidiária imprópria (anulação do negócio e restituição da prestação) e o terceiro (reconhecimento do direito de propriedade sobre os quadros) em cumulação simples com os outros dois (artigo 555.º).

- A cumulação subsidiária imprópria entre os dois primeiros pedidos decorre do seguinte: apenas se proceder o pedido de anulação poderá ser apreciado e eventualmente proceder o pedido de condenação à restituição da prestação realizada (artigo 289.º/1 CC). Esta cumulação não gera qualquer questão processual.

- Nada parece obstar à cumulação simples:

- Os pedidos são substantivamente compatíveis, já que no plano substantivo a validade do negócio celebrado entre A. e a F não tem qualquer relação com o direito de propriedade de A. adquirido por via sucessória sobre obras que não foram objeto do negócio (artigo 551.º/1).
- Verifica-se a identidade quanto às formas de processo (artigo 37.º/1). O pedido de anulação e de restituição da prestação consubstanciam uma ação de simples apreciação negativa e de condenação, que segue o processo comum, pois nenhum processo especial é aplicável (artigo 548.º, 549.º e 878.º e ss.). O mesmo se pode dizer do terceiro pedido, que constitui uma ação de simples apreciação positiva.
- Quanto à competência internacional para ambos os pedidos (artigo 37.º/1), é também de afirmar, dado que a ré tem sede em Portugal (artigos 4.º e 63.º/1, a) Reg. 1215/2012).

- O pedido de A. quanto ao reconhecimento do seu direito de propriedade sobre os quadros que vierem a ser encontradas na casa é um pedido genérico, admissível nos termos do artigo 556.º/1, a).

- Poderia ser ponderada a falta de interesse processual de António para o terceiro pedido (reconhecimento do direito de propriedade), dado que a Fundação não havia posto em causa a propriedade dos quadros

- Poderia igualmente ser ponderada a ineptidão da PI [artigo 186.º/2, b)], dado que o incumprimento do contrato não funda a anulação; quando muito a resolução, sem prejuízo do disposto no artigo 886.º CC.

2.^a

- A Fundação impugna a celebração do contrato de compra e venda (artigo 571.º).

- A Fundação deduz pedido reconvenicional (artigo 266.º).

- Deveria ser discutida a admissibilidade do pedido reconvenicional respeitante ao reconhecimento do direito de propriedade sobre os quadros, designadamente à luz do disposto no artigo 266.º/2, d).

- Todavia, este pedido reconvenicional deveria apenas abranger os quadros que não foram objeto do negócio jurídico entre as partes. Quanto às demais, as que foram objeto do referido negócio, a propriedade da **Fundação** decorre do contrato [artigo 408.º e 879.º, a)]; logo, basta-lhe ser bem-sucedido na contestação que deduzirá para que a sua propriedade subsista. Consequentemente, o pedido reconvenicional é, quanto a estes quadros, inútil: nada acrescenta à improcedência da ação. Feito este raciocínio, cabe ponderar a sua admissibilidade.

- Quanto ao pedido condenatório deduzido contra A., é admissível nos termos do artigo 266.º/2, a), pois a Fundação pugnará, na defesa, pela celebração válida do contrato, sendo a causa

de pedir de que decorre o pedido de entrega dos quadros , precisamente, a celebração do contrato que causa a obrigação de entrega [artigo 879.º, b) CC]

3.ª

- A prova testemunhal que A. pretende produzir é admissível (artigo 392.º CC). Os irmãos de A. não são parte na ação (artigo 496.º). O A. deveria requerer a produção da prova testemunhal na PI ou na réplica (artigos 552.º/2). Não o tendo feito, caberia discutir se poderia requerê-la em sede de audiência prévia (artigo 598.º/1).

- A. poderia requerer a prova pericial, mas a nomeação da pessoa que desempenhará essa função caberia a tribunal (artigo 467.º/1). Não obstante, poderia A. sugerir Bento para esse efeito (artigo 467.º/2). Todavia, a designação de Bento como perito pressuporia o acordo da Fundação. Seria de ponderar a possibilidade de Bento estar impedido de ser perito [artigos 470.º/1 e 115.º/1, c)]. A este respeito importaria, não obstante, precisar que Bento se havia pronunciado, no passado, sobre o valor das obras, necessário analisar o âmbito em que Bento se ia agora pronunciar.

- A Fundação poderia requerer declarações de parte do administrador (artigos 466.º e 453.º/2).

- Seria finalmente relevante frisar que o juiz apreciaria livremente as provas produzidas (artigo 607.º/5),

4.ª

O efeito que o Autor pretende obter seria alcançado através do decretamento de uma providência de arresto (Providência Cautelar Especificada);

Verificar o preenchimento dos requisitos:

(i) Probabilidade de existência do crédito;

(ii) Justo receio de perda da garantia patrimonial (no enunciado apenas é dito que o devedor tem dificuldades financeiras – questionar o preenchimento do requisito);

(iii) A providência seria decretada sem audição prévia do requerido – artigo 393/1.º do CPC.

II.

A prova digital não pode substituir todos os meios de prova. Pois, como defende Diogo Brandão, se todos os documentos digitais são documentos electrónicos, nem todos os documentos electrónicos podem ser documentos digitais.

-Além disso, existem diversos meios de prova, designadamente a prova por inspecção, que não pode ser substituída pelo digital.

-Por outro lado, a realização de perícias ou as audiências à distância efectuadas durante o período pandémico, mostraram, à saciedade, as limitações e os constrangimentos do digital.

- Aliás, tem sido defendido que a audiência, por videoconferência, viola o princípio da imediação, porque o juiz não controla o espaço envolvente do depoente.

- Nessa sequência, Pires de Sousa sustenta que o contacto pessoal entre o juiz e a testemunha permite àquele, a partir do comportamento não verbal da testemunha, tirar inferências acerca da fidedignidade do depoimento.